



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 235832/2014-1
NÚMERO DE ORDEM 0178/2015-CRF
PAT Nº 01833/2014-1ª URT
RECURSOS DE OFÍCIO
RECORRENTES R C MENDES – COMBUSTÍVEIS – ME/SECRETARIA DE
ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDOS OS MESMOS
RELATORA CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

20 / 10 / 2015

ACÓRDÃO No. 0226/2016 – CRF

EMENTA: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO ACOLHIDA. DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA E DE SAÍDA. DENÚNCIA CONFIRMADA PARCIALMENTE. GIM. DEIXAR ENTREGAR. ENTREGAR FORA DO PRAZO. DEIXAR DE UTILIZAR ECF. DENÚNCIAS CONFIRMADAS. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO CRF. DISCUSSÃO DE LEGALIDADE.

1. A preliminar suscitada não configura nenhuma das hipóteses de nulidade do art. 20 do Regulamento do PAT, razão pela qual não pode ser acolhida.
2. O contribuinte ao se manifestar nos autos conseguiu elidir parcialmente a primeira e segunda ocorrências, mediante comprovação que as operações indicadas em 11 (onze) notas fiscais constantes do lançamento, não se referiam a entrada de mercadorias no seu estabelecimento, assim como, não conseguiu apresentar elementos que pudessem afastar a denúncia de falta de escrituração de documentos fiscais de saída, elencadas na sexta ocorrência.
3. O silêncio da empresa recorrente quanto a terceira, quarta e quinta ocorrências caracteriza não instauração do litígio. Dicção do art. 84 do RPAT.
4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.
5. Recurso de ofício conhecido e não provido. Decisão de primeira instância mantida. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em conhecer e negar provimento aos recursos



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



de ofício e voluntário, mantendo a decisão singular para julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 18 de outubro de 2016.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 00001833/2014-1ª URT lavrado contra R C MENDES – COMBUSTÍVEIS – ME, já qualificada nos autos, por infringência à legislação tributária, conforme contextos e enquadramentos abaixo discriminados:

OCORRÊNCIA 1	“O autuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação às notas fiscais de entradas sujeitas à tributação, conforme demonstrativo em anexo”
INFRINGÊNCIA	Art. 150, inciso XIII c/c art. 609, todos do Regulamento do ICMS
PENALIDADE	Art. 340, inciso III, alínea “f,” c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS

OCORRÊNCIA 2	“O autuado deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas – EFD, nos prazos e formas regulamentares, as notas fiscais de entrada referente a mercadorias não mais sujeitas a tributação normal, conforme demonstrativo em anexo ”
INFRINGÊNCIA	Art. 150, inciso XIII c/c art. 609, art. 623-B e art. 623-C, todos do Regulamento do ICMS
PENALIDADE	Art. 340, inciso III, alínea “f,” c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS

OCORRÊNCIA 3	“O autuado deixou recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o artigo 945 do RICMS, conforme demonstrativo em anexo”
INFRINGÊNCIA	Art. 150, inciso XVIII c/c art. 150, inciso XIX e art. 578, todos do Regulamento do ICMS
PENALIDADE	Art. 340, inciso I, alínea “c,” c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS

OCORRÊNCIA 4	“O autuado deixou de entregar à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, a Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS para os períodos a seguir elencados, conforme demonstrativo em anexo”.
INFRINGÊNCIA	Art. 150, inciso XVIII c/c art. 150, inciso XIX e art. 578, todos do Regulamento do ICMS
PENALIDADE	Art. 340, inciso VII, alínea “a,” c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS

OCORRÊNCIA 5	“O autuado entregou à repartição fiscal, fora do prazo estabelecido em regulamento, a Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS, deixando de recolher a multa regulamentar, para os períodos a seguir elencados, conforme demonstrativo em anexo”.
INFRINGÊNCIA	Art. 150, inciso XVIII c/c art. 150, inciso XIX e art. 578, todos do Regulamento do ICMS
PENALIDADE	Art. 340, inciso VII, alínea “a,” c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS

OCORRÊNCIA 6	“O autuado acima qualificado deixou de escriturar notas fiscais de saída de mercadorias substituídas, assim detectadas e provadas através da análise do relatório de envio dos arquivos EFD e demais informações auditadas, tudo conforme demonstrado em anexo”
---------------------	---



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



INFRINGÊNCIA	Art. 150, inciso XIII c/c art. 609, art. 623-B e art. 623-C todos do Regulamento do ICMS
PENALIDADE	Art. 340, inciso III, alínea "f," c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS

OCORRÊNCIA 7	"O autuado deixou de utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, quando obrigado ao uso, conforme documentação e demonstrativo em anexo"
INFRINGÊNCIA	Art. 150, inciso XIX c/c art. 830-B, todos do Regulamento do ICMS
PENALIDADE	Art. 340, inciso VIII, alínea "q," c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS

As infrações apontadas resultaram na apuração de ICMS e Multa, totalizando **R\$ 188.636,70**, sem prejuízo dos acréscimos legais, conforme especificação abaixo:

OCORRÊNCIA	ICMS	MULTA	TOTAL
01	0,00	11.421,00	11.421,00
02	0,00	144.314,37	144.314,37
03	320,21	320,21	640,42
04	0,00	660,00	660,00
05	0,00	440,00	440,00
06	0,00	2.593,39	2.593,39
07	0,00	28.567,52	28.567,52
TOTAIS	320,21	188.316,49	188.636,70

Lastreando a ação fiscal consta, entre outros documentos, Auto de infração nº 00001833/2014; Termo de Ressalva pela não localização de representante legal; Ordem de Serviço nº 11696 – 1ª URT; Termo de intimação fiscal da OS; AR de envio de termo de intimação da OS; Comunicado de impossibilidade de atender a intimação, expedido pelo representante legal da empresa fiscalizada; Determinação de Busca e Apreensão; Termo de recebimento de documentos; Resumo das ocorrências; Demonstrativos das ocorrências; Demonstrativo de inconsistências; NF-e; Relatórios ECF's Contribuintes; Relatório de envio EFD; Relatório envio SINTEGRA; Consulta Movimento Econômico Tributário; Consulta Informativo Fiscal; Termo de devolução de documentos; Relatório circunstanciado de fiscalização; Termo de ocorrência; Publicação de editais de prorrogação de Ordem de Serviço; Termo de informação sobre antecedentes fiscais; Termo de juntada de AR (Carta de intimação); Termo de ciência, intimação e recebimento da 2ª via e Termo de juntada da impugnação (fls. 02 a 290).



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



A atuada apresenta, tempestivamente, impugnação (fls. 292 a 309), na qual requer que:

- “seja julgado nulo “ab initio”, o auto de infração supra mencionado, tendo acolhendo, a matéria preliminar arguida de cerceamento de defesa, ante a não disponibilização e não devolução da documentação fiscal ao atuado”;
- “no mérito, a improcedência das ocorrências, conforme fundamentado acima, ante a não comprovação da aquisição das notas fiscais tidas como não registradas, bem como pela não comprovação da aquisição das notas fiscais tidas como não registradas, bem como pela não comprovação da falta de escrituração das mesmas, ante a ausência dos registros de entrada e de saída, além da não comprovação da ausência de utilização do equipamento emissor de cupom fiscal, bem como pela inclusão de diversas notas fiscais de devolução de mercadoria (entrada no fornecedor), como entrada do estabelecimento atuado, tudo nos termos acima expostos”;
- “na remota hipótese de julgamento procedente do auto de infração, que seja este julgado parcialmente procedente, reduzindo o percentual da multa para 30% do valor do suposto ICMS a ser recolhido, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte acima destacada, ante o caráter confiscatório das multas aplicadas, nos termos acima fundamentados”.

Enviados os autos ao atuante para se pronunciar quanto a impugnação, o mesmo apresenta contrarrazões (fls. 415 a 424), aduzindo o que segue:

- “Confirmamos ser verdadeira a informação de que a atuada teve parte de sua documentação fiscal apreendida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte por ocasião da “Operação Drible”;
- “Não obstante, quando do início do procedimento fiscal não conseguimos localizar, dentre os documentos disponibilizados pelo MP/RN, a totalidade da documentação fiscal da empresa, necessária à análise integral do que determinava a Ordem de Serviço. Dentre os documentos não encontrados na sua totalidade do que determinava a Livros de Movimentação de Combustíveis – LMC e, como informado, o ECF da atuada. Daí, portanto, conforme já devidamente relatado nos autos, realizamos nossa análise com as informações disponibilizadas pelo próprio atuado e/ou disponibilizadas em nossos sistemas de controle, originadas em declarações da empresa – EFD, emissão de NF-e, vendas por ECF declaradas na EFD (entregue pela própria atuada), incluindo-se ainda os relatórios do Safis2. Em tese, a falta de parte da documentação fiscal da empresa findou por beneficiá-la, pois reduziu a abrangência da nossa análise”;
- “O contribuinte enfatiza não haver ficado comprovada a falta de escrituração das notas fiscais elencadas nos demonstrativos integrantes dos autos, porém, ao mesmo tempo, tentar justificar a não escrituração de muitas das NF-e por não ser obrigado ao procedimento, em virtude de tratar-se de devolução de mercadorias. Inclusive, pede a exclusão de tais documentos dos demonstrativos. Qual seria mesmo a impugnação correta? Não ser obrigada à escrituração ou não haver adquirido as mercadorias? As demais NF-e que a atuada não pede para serem excluídas foram realmente objeto de transação comercial por parte da empresa?”;
- “Os relatórios de consulta aos registros SINTEGRA, fls. 261/262, resumem as informações enviadas pela própria atuada. Percebe-se que foram poucos os registros de notas de entradas nos exercícios 2009 e 2010. Nos demonstrativos fls. 312 a 317, para ratificar dados inseridos nos autos, detalhamos, documento a documento, quais foram as Notas Fiscais informadas/registradas pela atuada”;
- “Convém ressaltar que os procedimentos de devolução de mercadorias devem obedecer ao estabelecido no regulamento do ICMS, Decreto nº 13.640/97. Outrossim.



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



todas as NF-e emitidas ou destinadas à empresa, que envolvam mercadorias, devem ser escrituradas. Equivoca-se a atuada quando excetua as devoluções”;

- “A Ocorrência 7 também é questionada pela atuada. Ora, a empresa sequer entregou sua EFD – escrituração fiscal digital relativa ao mês outubro/2012, conforme crítica do Extrato Fiscal, fls. 19. E nem questionou o relatório apensado fls. 40/41, onde estão relacionadas as NF-e (com respectivas chaves) emitidas com Certificação Digital pela própria atuada. Se a empresa não entregou a EFD relativa ao mês de outubro/2012, nem comprovou tal entrega, não há o que se falar em falta de comprovação da escrituração desses documentos fiscais. Entendemos, cabalmente, comprovada a infração descrita na citada ocorrência”;

- “Ressaltamos o fato de que nos exercícios de 2011 a 2013 não há que se falar em livros fiscais em formato físico, pois a atuada já era obrigada à escrituração fiscal digital – EFD, portanto, tais documentos não poderiam ser objeto de apreensão pelo MP. Ainda, que o contribuinte sequer entregou sua EFD relativa aos meses de outubro, novembro e dezembro/2012 e janeiro/2013. Os arquivos da EFD são enviados, e devidamente arquivados, em meio digital. O contribuinte pode disponibilizá-los, mesmo que os tenha “perdido”, quando assim o desejar. Os arquivos EFD entregues, completos ou não, pelo atuado estão demonstrados nas fls. 260”;

- “Entendemos, portanto, não existir cerceamento de defesa no caso em tela, pois as informações utilizadas na diligência fiscal embasaram-se em dados informados pela própria atuada, via EFD, GIM, IF, Sintegra, que esta pode dispor a qualquer momento, visto que tais informações encontram-se em ambientes virtuais da RFB ou SET”;

- “No entanto, para que o argumento de cerceamento de defesa não seja demasiadamente invocado no caso em tela, a diretor da 1ª Unidade Regional de Tributação – Natal, auditor Paulo Sérgio Marinho Bezerra, encaminhou o Ofício nº 029/2014-1ª URT para o MP/RN solicitando autorização para devolução dos documentos que se encontram em poder da URT. O Judiciário já requisitou ao Fisco todos os documentos apreendidos na operação referenciada”;

- “As Ocorrências 3, 4 e 5, que tratam do não recolhimento do ICMS antecipado, da não entrega de GIMs e da entrega fora do prazo de GIMs, respectivamente, não foram impugnadas pelo atuado, portanto, presumem-se acatadas”;

- Sobre a alegação de multa confiscatória, frisamos que a aplicação da multa regulamentar obedeceu ao previsto no Decreto 13.640/97, RICMS, conforme capitulação descrita no Auto de Infração”;

- “Estamos convictos de que não houve cerceamento de defesa, visto que as informações analisadas foram obtidas da EFD da atuada, dos registros SINTEGRA, todos entregues ao Fisco por esta, tais dados estão disponibilizados nos autos e nos arquivos enviados para a RFB e SET, respectivamente”;

- “Diante de tais considerações, concluímos que a impugnação não deve prosperar. Até porque, ressaltamos, a atuação encontra-se substanciada pela legislação tributária vigente, disposta no mencionado PAT nº 1833/2014, devidamente demonstrada. E, portanto, entendemos que o referido Auto de Infração seja mantido em sua integralidade”.

Encaminhados os autos à COJUP, o Julgador Singular através da Decisão 133/2015 – COJUP, (fls. 426 a 445) o Julgador Singular, após auspiciosa análise julgou o Auto de Infração Procedente em parte, conforme parte da ementa transcrita a seguir:

“Preliminares de Nulidade devidamente rechaçadas – Garantido ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa – Defesa que não logrou êxito em desconstituir a atuação do fisco, à exceção de pequenas exclusões de notas nos demonstrativos das duas primeiras ocorrências – Remessa oficial que se impõe. Auto de Infração Procedente em Parte”.



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



Tomando, a atuada ciência da Decisão nº 136/2015-COJUP, em 27 de maio de 2015, conforme Termo de Ciência, Intimação e Recebimento de Cópia da Decisão (fl. 451), a mesma não interpôs recurso voluntário, conforme Termo de Perempção à fl. 454 dos autos.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei nº 4.136/72 qual seja: oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no Egrégio Conselho de Recursos Fiscais (fl. 457).

É o que tenho a relatar.

VOTO

O recurso de ofício preenche todas as condições de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

Analisando os autos, percebe-se que a empresa atuada apresenta em sua impugnação preliminar de nulidade, qual seja, não devolução dos documentos que embasaram a autuação ao contribuinte, caracterizando o cerceamento de defesa.

As possibilidades de nulidade estão previstas no Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPA/T/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, *in verbis*:

Art. 20. São nulos:

- I** - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II** - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;
- III** - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV** - as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1º A falta de intimação ou a intimação nula fica suprida pelo comparecimento do interessado, a partir do momento em que lhe sejam comunicados todos os elementos necessários à prática do ato.

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



§ 3º Ao declarar a nulidade a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 4º A ausência, insuficiência ou inexatidão dos fundamentos legais do lançamento consideram-se supridos pela descrição dos fatos quando esta possibilite o exercício da defesa pelo sujeito passivo.

Quanto ao argumento de que a empresa autuada teve todos os seus livros, documentos fiscais, equipamentos e computadores apreendidos pela operação Drible do Ministério Público, e que atualmente encontram-se em poder da Secretaria de Estado da Tributação, não se sustenta, pois, a fiscalização não tratou de falta de escrituração fiscal em meio físico, mas digital, cujo o acesso aos dados guardados no computador/servidor da SET, e as informações constantes na Escrita Fiscal Digital – EFD, foram declarados pelo próprio contribuinte.

O fisco ao realizar o confronto dos bancos de dados NF-e X EFD X Arquivo SINTEGRA, verificou em um relatório de divergência, que Notas Fiscais Eletrônicas de entrada e de saída não se encontravam escrituradas, tudo conforme documentos de fls. 40 a 270 dos autos, tendo tais elementos sido suficientes para que a empresa recorrente impugnasse o lançamento da primeira ocorrência, em face de se encontrar dentre as notas fiscais de entrada, 11 (onze) notas que se referem a operações de devolução, cujos documentos fiscais de entrada foram emitidos pelos fornecedores.

Desta forma, considerando que foram cumpridos todos os procedimentos necessários para que a autuada exercesse o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, ou seja, não vislumbro que tal situação se enquadre em uma das hipóteses de nulidade do art. 20 do Regulamento do PAT, razão pela qual deixo de acolher a preliminar suscitada.

No mérito, quanto a primeira e segunda ocorrências, de fato ao analisar as Notas Fiscais 145935, 169639, 180561, 232421, 4821, 977, 2109, 155322, 28524, 260161 e 32619, se vislumbra que são notas de entrada, emitidas pelos fornecedores e não pelo contribuinte autuado, não havendo portanto, como as mesmas integrarem o lançamento referente a falta de escrituração no Livro Registro de Entradas, porém quanto as demais notas fiscais elencadas a autuada não trouxe ao processo elementos que pudessem afastar a denúncia, ou seja, excetuando as notas fiscais de devolução, constata-se o descumprimento da obrigação prevista no art. 150, inciso XIII do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Por tais razões, entendo inexistir qualquer reparo a ser realizada na Decisão Singular que julgou a primeira e segunda ocorrências procedentes em parte.

Ademais, quanto a sexta ocorrência que se refere a falta de escrituração de operações de saída, a empresa autuada não apresentou provas que pudessem afastar tal denúncia, pois o que consta nos autos são notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa, para as quais, não constam cancelamento, e cuja emissão depende certificação digital da empresa, portanto, acertada a decisão monocrática quanto a essa ocorrência.

No tocante a terceira, quarta e quinta ocorrências, a recorrente não apresentou qualquer irresignação, ficando assim, caracterizada a não instauração do litígio, nos termos do art. 84 do RPAT, *in verbis*:

Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.

Sendo assim, não há qualquer modificação a ser realizada na terceira, quarta e quinta ocorrências, razão pela qual as julgo procedentes.

Quanto a sétima ocorrência a empresa argumenta que inexistente prova de que a empresa não utilizou o ECF, e que a mesma estaria impedida de fazer a contraprova, ou seja, apresentar os cupons fiscais de saída, ou mesmo os relatórios emitidos pelo ECF, tendo em vista que toda a sua documentação, inclusive todos os seus equipamentos e computadores foram apreendidos pelo Ministério Público Estadual quando da Operação Drible.

Por outro lado, o autuante ao apresentar contrarrazões esclarece que não consta no registro do Ministério Público o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, constante do Relatório ECF à fl. 265 dos autos, portanto, estando de posse do ECF, a empresa poderia ter demonstrado todas as operações que realizara, contudo apenas faz mera alegação, que por si só, não consegue afastar a denúncia apresentada.

Quanto o caráter confiscatório da multa aduzido pela empresa autuada em seu recurso, que os percentuais utilizados no presente Auto de Infração estão dentro da estrita legalidade, obedecendo aos dispositivos da Lei 6968/96.

C



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



Por oportuno, vale destacar que não compete a este Órgão julgador administrativo apreciar a alegação de pretensão efeito confiscatório da multa, dado o impedimento previsto no art. 110, inciso I do RPAT, assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

- I - de ilegalidade ou de inconstitucionalidade de disposição de lei já reconhecida por decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça ou por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;
- II - de ilegalidade de atos infralegais;
- III - de questão de fato não apresentada na primeira instância.

Também no mesmo sentido, a Resolução nº 01/2009, que aprovou o Regimento Interno assim dispõe no parágrafo único do art. 1º:

“Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais (CRF), órgão de deliberação coletiva, tem por atribuição o julgamento administrativo, em segunda instância, dos recursos interpostos de decisões prolatadas em primeira instância, com efeitos suspensivo e devolutivo, nos litígios entre contribuintes e a Secretaria da Tributação, decorrentes da aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. Não se inclui na competência julgadora do Conselho o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal, salvo se houver pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal ou decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça.”(g.n.)

Assim leciona o Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito da estrutura lógica da regra punitiva tributária, expressa em sua obra Curso de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 465 e 466:

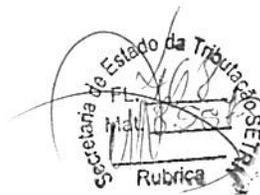
“O antecedente da regra sancionatória descreve fato ilícito qualificado pelo descumprimento de um dever estipulado no conseqüente da regra-matriz de incidência. É a não-prestação do objeto da relação jurídica. Essa conduta é tida como antijurídica, por transgredir o mandamento prescrito, e recebe um nome de ilícito ou infração tributária. Arelada ao antecedente ou suposto da norma sancionadora está a relação deontológica, vinculando, abstratamente, o autor da conduta ilícita ao titular do direito violado. No caso das penalidades pecuniárias ou multas fiscais, o liame também é de natureza obrigacional, uma vez que tem substrato econômico, denomina-se relação jurídica sancionatória e o pagamento da quantia estabelecida é promovida a título de sanção.”

Assim, tal argumento pode ser facilmente fulminado pelo simples fato de que a penalidade aplicada não poderia ser arbitrária, uma vez que emana de previsão legal, ou seja, está amparada na lei 6968/96, a qual instituiu o tributo em nosso Estado.

Por tais razões, VOTO em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte. *fl*



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



É como voto.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 18 de outubro de 2016.


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora